



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.174 - PE (2018/0328676-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : R A B (PRESO)
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE -
PE023102
VIVIANE LIRA PIMENTEL - PE026513
LÍGIA MARIA ALMEIDA DE MÉLO - PE035743
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VÁLIDA. AUMENTO DE 1/8 PARA DUAS VETORIAIS NEGATIVAS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCONTÁVEIS PRÁTICAS DELITIVAS. FRAÇÃO DE 2/3. JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Está suficientemente justificada a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime com suporte em substrato fático que demonstra a dissimulação do acusado para manter o abuso sexual por longo período e o sofrimento da vítima que, inclusive, *tentou se suicidar em três ocasiões*.
2. Não há desproporcionalidade na elevação da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal por duas vetoriais gravosas configurando acréscimo de 1/8 da reprimenda basilar.
3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento há muito consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, se aplica a fração de aumento utilizando-se critério matemático fundamentado na quantidade de delitos praticados. Nesse prisma, aumenta-se em 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 9/5/2017).
4. Correta a adoção da fração de 2/3 diante multiplicidade de delitos que não se pode precisar, uma vez que a prática criminosa se alongou por 2 anos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.174 - PE (2018/0328676-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : R A B (PRESO)
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE -
PE023102
VIVIANE LIRA PIMENTEL - PE026513
LÍGIA MARIA ALMEIDA DE MÉLO - PE035743
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de R. A. B. em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco assim ementado (fls. 97-98):

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 217-A C/C O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA OFENDIDA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. PARCIALIDADE DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ NO PROCESSO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM AS PROVAS. VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR OU CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ERRO DE TIPO NÃO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. PRECEDENTES. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Incabível o pedido de anulação da decisão que recebeu a denúncia, quando se observa que esta encontra-se pertinente não só com a prova pré-constituída aos autos, mas também em conformidade com a legislação pátria e com a decisão dos tribunais que não reclamam fundamentação para tal ato.

2. Em atenção às provas verificou-se que a materialidade restou demonstrada pelo laudo sexológico e de forma indireta pela prova oral colhida. Da mesma forma, a autoria ficou plenamente evidenciada pelo acervo probatório, notadamente pelas declarações da vítima, que encontram consonância com os demais depoimentos e indícios de provas constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se pode olvidar que em crimes contra a dignidade sexual, rotineiramente praticados às escondidas, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria.
4. Nos crimes de estupro de vulnerável, é necessária apenas a comprovação da conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, ou ainda a existência de relacionamento amoroso entre o recorrente e a ofendida.
5. Quanto a alegação de erro de tipo, restou suficientemente demonstrado nos autos a elementar subjetiva do crime do art. 217 - CP, ou seja, que o acusado tinha pleno conhecimento acerca da idade da menor.
6. Em reanálise as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que a pena base deve ser reduzida para 09 (nove) anos de reclusão.
7. A aplicação da fração pela continuidade delitiva depende do número de infrações cometidas. Considerando que o crime foi praticado em incontáveis oportunidades durante o período de quase dois anos pertinente a aplicação da fração máxima. Precedentes.
8. Apelo provido parcialmente, apenas para reduzir a pena para 15 (quinze) anos de reclusão.

Na razões recursais, a defesa reitera haver constrangimento ilegal na fixação da pena-base acima do mínimo legal pela valoração das circunstâncias e consequências do crime, bem como na fração aplicada pelo crime continuado.

Requer, assim, a retratação do *decisum* ou a submissão do recurso ao Colegiado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 483.174 - PE (2018/0328676-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Pretende o agravante a redução da pena-base, ao argumento de ser desproporcional a elevação operada, e do aumento decorrente da continuidade delitiva.

O agravante foi condenado como incurso no art. 217-A c/c 71, ambos do Código Penal, à pena de 18 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado. Interposta apelação, foi dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 15 anos de reclusão.

Ao redimensionar a pena o Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos (fls. 116-119):

No que tange à pena aplicada, vejamos como foi empreendida a análise pelo sentenciante:

1. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP) DA CULPABILIDADE. A reprovabilidade da conduta do réu extrapola os limites da normalidade para o referido tipo penal, tendo em vista que o acusado além de atos libidinosos, praticou com a vítima conjunção carnal, o que deve ser sopesado em seu desfavor. DOS ANTECEDENTES. Nada consta em desfavor do réu. DA CONDUTA SOCIAL. O réu é pessoa benquista na comunidade em que vive, consoante depoimentos de parte das testemunhas. DA PERSONALIDADE DO AGENTE. O réu demonstra ser pessoa extremamente dissimulada e não demonstra nenhum grau de arrependimento pelas condutas praticadas, afirmando tratar-se, tudo, de uma enorme invenção, o que deve ser valorado em seu desfavor. DOS MOTIVOS. O motivo do crime foi a satisfação da lascívia, o qual já se encontra inserido na reprovabilidade considerada na fixação da pena em abstrato. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS. O réu tinha o cuidado de evitar que terceiros vissem o momento em que a vítima se dirigia à sua casa. Da mesma forma, quando se encontrava com a vítima na rua, sempre procurava um local escuro, tudo como forma de evitar a descoberta dos atos praticados, o que contribuiu para que os atos criminosos perdurassem ao longo do tempo, bem como dificultou a descoberta por parte da família da vítima, o que deve ser valorado em desfavor do réu.** DAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME As conseqüências do crime foram bastante gravosas, ultrapassando, inclusive, o que normalmente se vê em tais crimes, tendo em vista que a vítima tentou se suicidar em três ocasiões, o que revela que o trauma sofrido de fato foi bastante intenso. DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. A vítima em nada contribuiu para a ação criminosa, o que deve, sem desconhecer o entendimento jurisprudencial atual acerca da matéria, ser considerado em desfavor do acusado. DOSIMETRIA DA PENA. Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, fixo a pena base em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO. 2. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES). Não há.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA. À minguia de causas especiais de aumento ou de diminuição, a pena do réu fica, ainda, em 11 (ONZE) ANOS DE RECLUSÃO. **APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 71 DO CPB. Tendo o réu praticado os delitos em continuidade, face à regra do art. 71 do CPB, que manda que se aplique a pena de um só dos crimes, se idênticas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços, e considerando, como já dito acima, a prática de inúmeros delitos, AUMENTO EM 2/3 (DOIS TERÇOS), OU SEJA, 07 (SETE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES, FICANDO. EM DEFINITIVO. EM 18 (DEZOITO) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. DA DETRAÇÃO.** Considerando que o abatimento do período de prisão provisória em nada altera o regime prisional, deixo de aplicar o que dispõe o art. 387, §2º do CPP. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Atendendo ao disposto no art. 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal, a pena do condenado será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Após a análise das circunstâncias judiciais, observa-se que o Magistrado *a quo* fixou a pena base em onze anos de reclusão, ou seja, três anos acima do mínimo legal, sopesando como negativas a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias e as conseqüências do crime.

Em atenção aos elementos de prova colhidos nos autos, tem-se que na verdade, apenas as três últimas pendem em desfavor do réu.

A culpabilidade, aferida como a maior ou a menor reprovabilidade da conduta, no caso em análise se demonstrou normal ao tipo penal, revelando-se a prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos como elementos integrantes da tipificação legal, que não devem agravar a situação do acusado.

Quanto a personalidade reputo que o fato de o réu não ter demonstrado arrependimento não deve prejudicar a sua situação na dosagem da pena. Verifica-se, outrossim, que o sentenciante incorreu em *bis in idem* ao afirmar que o apelante agiu de forma dissimulada para valorar a personalidade em seu desfavor, uma vez que já indicou nas circunstâncias do delito o fato de ter dificultado a descoberta da família, mormente ante a confiança depositada no acusado, ante a ação dissimulada.

Assim, tais elementos devem ser avaliados de forma neutra, mantendo-se apenas a valoração negativa das circunstâncias e das conseqüências do delito pelos seus próprios fundamentos. Neste contexto, a pena base deve ser reduzida para 9 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase, não vislumbro a ocorrência de atenuantes ou agravantes a incidir.

Por fim, majoro a pena pela continuidade delitiva, registrando que ficou cabalmente demonstrado nos autos que o delito ocorria semanalmente por período de novembro de 2014 a setembro de 2016, no mesmo tempo, lugar e forma de execução, na casa a frente da residência da vítima, a noite, prevalecendo-se o acusado do mesmo modus operandis.

Assim, considerando que a jurisprudência prevê o estabelecimento da fração de 2/3 (dois terços), quando o delito for praticado mais de sete vezes, mantenho o quantum de majoração aplicado na sentença.

Vejamos o entendimento dos tribunais sobre a matéria: [...]

Desta feita, a pena se torra definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao apelo apenas para redimensionar a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para 15 (quinze) anos de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

A decisão agravada manteve o acórdão impugnado assentando o que segue:

Nota-se que a pena-base do paciente **foi fixada em 1 ano acima do mínimo legal** em razão da vetorial negativa das **circunstâncias do crime**, pois o réu *tinha o cuidado de evitar que terceiros vissem o momento em que a vítima se dirigia à sua casa (...) quando se encontrava com a vítima na rua, sempre procurava um local escuro, tudo como forma de evitar a descoberta dos atos praticados, o que contribuiu para que os atos criminosos perdurassem ao longo do tempo, bem como dificultou a descoberta por parte da família da vítima*, relato que demonstra a **dissimulação do acusado** capaz de justificar a elevação da pena-base. Também se entendeu que as **consequências do crime** foram bastante graves, ultrapassando, inclusive, o que normalmente se vê em tais crimes, tendo em vista que **a vítima tentou se suicidar em três ocasiões**, o que revela que o trauma sofrido de fato foi bastante intenso, elementos concretos que ultrapassam o resultado natural do delito e não podem ser considerados circunstâncias elementares ao tipo penal.

Dessa forma, há elementos concretos suficientes e válidos para a manutenção da exasperação da pena-base nos moldes já definidos, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado.

Por outro lado, tem-se que a escolha da fração de acréscimo em relação à continuidade delitiva se deu pelo reconhecimento da prática de **incontáveis condutas delituosas pelo longo período de 2 anos**.

Com efeito, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento há muito consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, se aplica a fração de aumento utilizando-se critério matemático fundamentado na quantidade de delitos praticados.

Nesse prisma, aumenta-se em 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. HC 325.160/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 9/5/2017.

Vê-se que, no presente caso, **diante da multiplicidade de delitos que não se pode precisar, por ter a prática criminosa se alongado por 2 anos constata-se correta a adoção da fração de 2/3**.

Evidenciado pelas instâncias antecedentes haver substrato fático que demonstra a dissimulação do acusado para manter o abuso sexual por longo período e o sofrimento da vítima que, inclusive, *tentou se suicidar em três ocasiões*, é de se entender suficientemente justificada a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime.

A elevação da pena-base em 1 ano acima do mínimo legal em razão das referidas circunstâncias judiciais passa longe da desproporcionalidade, porquanto o aumento pelas duas vetoriais graves configuraram acréscimo de 1/8 da reprimenda basilar.

No tocante à continuidade delitiva, o agravante não trouxe argumentos para afastar o entendimento de que diante da multiplicidade de delitos que não se pode precisar, uma vez que a prática criminosa se alongou por 2 anos, constata-se correta a adoção da fração de 2/3.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.
Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0328676-8

AgRg no
HC 483.174 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004215720178171420 04873101 4215720178171420 4873101

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
VIVIANE LIRA PIMENTEL - PE026513
LÍGIA MARIA ALMEIDA DE MÉLO - PE035743
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : R A B (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A B (PRESO)
ADVOGADOS : GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA - PE021074
BRUNO HENNING VELOSO - PE022953
JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES - PE032124
CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE - PE023102
VIVIANE LIRA PIMENTEL - PE026513
LÍGIA MARIA ALMEIDA DE MÉLO - PE035743
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA - PE046400
MÁRIO FORTUNATO DE SOUSA AMARAL - PE031234
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.